



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 52/2023.

Data: 11 de outubro de 2023.

Autoria: Poder Executivo.

Súmula: "DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS, FOOD TRUCKS E SIMILARES, CONFORME ESPECIFICA."

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 52/2023, dispõe sobre o funcionamento das feiras, *food trucks* e similares, conforme especifica.

Conforme justificativa apresentada, a proposição em comento se faz necessária a fim de se regulamentar a realização das feiras que envolvam a comercialização de alimentos, seja em barracas, conforme especificado, seja nos chamados *food trucks*, ou similares.

A proposição busca elencar todos os parâmetros para realização das feiras citadas, delimitando direitos e deveres dos comerciantes, a fim de se organizar os eventos de maneira que possam fomentar a economia local, promover o turismo e oferecer grande variedade de alimentação e produtos regionais aos munícipes e turistas.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

PARECER

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 42 e seguintes do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Conforme justificativa apresentada, a proposição é de interesse local, uma vez que ao regulamentar a realização de feiras, *food trucks* e similares, o município estimula e organiza a venda de produtos artesanais locais, o que fomenta a economia local, principalmente dos pequenos e microempreendedores e oferece aos munícipes e turistas, opções de alimentos variados e de qualidade.

Portanto, quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Além disto, na Lei Orgânica do Município, também constam dispositivos que embasam a iniciativa, como o artigo 203, que diz:

Art. 203 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo mão de obra;
- IV - racionalizar e fiscalizar a utilização de recursos naturais, renováveis;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil; às microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo, as microempresas e atividades artesanais;
- IX - eliminar entraves burocráticos que limitar o exercício da atividade econômica;
- X desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

Como se extrai do supracitado artigo, é dever do Município fomentar atividades como as desenvolvidas nas feiras e para tanto é necessário a elaboração de leis que tratem do assunto, e a iniciativa para tal é do Poder Executivo.

Quanto aos dispositivos da proposição, foi sugerido pelos Vereadores Cléa Oliveira e André Gabardo, **EMENDA MODIFICATIVA**, que foi por todos aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Desta forma, esta comissão opina pela aprovação do referido projeto, observada a **EMENDA MODIFICATIVA** para que o presente Projeto possa seguir em tramitação e se aprovado, possa integrar o ordenamento jurídico municipal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, observada a **EMENDA MODIFICATIVA** sugerida, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

As Comissões competentes em reunião realizada no dia 11 de outubro de 2023, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, observada a Emenda Modificativa sugerida, pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANDRÉ GABARDO
Presidente

MÁRCIO BERALDO
Relator

GENÉSIO F. O. DOS SANTOS
Membro